

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Código de Processo Civil

Emenda nº

Inclua-se o seguinte inciso V ao art. 305:

Art. 305

.....
.....
.....

V – figurarem, tanto no pólo ativo como no passivo, apenas órgãos ou entidades de direito público e o autor não comprovar a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, ressalvados os casos em que for necessária tutela de urgência ou em que houver risco de prescrição, situações em que a tentativa de conciliação poderá ser comprovada em até 60 (sessenta) dias contados da propositura da ação.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

Em abril de 2009, os representantes máximos de cada um dos Poderes da República firmaram o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo”. Entre os compromissos assumidos para a consecução dos objetivos elencados no documento, encontram-se os seguintes:

- “aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos”;
- “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”;

Em síntese, verifica-se nítida preocupação com relação à prevenção e autocomposição de conflitos como forma de reduzir o excessivo número de demandas judiciais que propiciam, no atual contexto, a morosidade e a ineficiência do processo como instrumento de solução dos litígios.

A presente proposta de emenda, buscando atender aos citados compromissos firmados pelos Três Poderes por ocasião da assinatura do Pacto, altera a redação do art. 305 com o seguinte objetivo: vincular a judicialização de conflitos entre órgãos ou entidades de direito público a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública.

Nesta linha, propõe-se a inclusão do inciso V no art. 305, de maneira que, quando figurarem, tanto no pólo ativo como no passivo, apenas órgãos ou entidades públicas, caberá ao autor comprovar a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, sob pena de indeferimento da inicial. A proposta ressalva, todavia, os casos em que for necessária tutela de urgência ou em que houver risco de prescrição, situações em que a tentativa de conciliação poderá ser comprovada em até 60 (sessenta) dias contados da propositura da ação.

Conforme se sabe, o Estado brasileiro é o maior litigante do país e, portanto, responsável direto pelo acúmulo do Poder Judiciário.

Assim, é de fundamental relevância a instituição dos espaços e das ferramentas necessárias à solução conciliada dos conflitos de interesses entre órgãos e entidades de direito público. Iniciativa essa que, seguramente, contribuirá não apenas para a redução do número de processos que abarrotam o Judiciário, mas, também, para a célere solução de questões que impactam diretamente o Poder Público e prejudicam a realização das atividades públicas, potencializando a execução das políticas públicas e gerando mais desenvolvimento e mais cidadania para o país.

De se notar, contudo, que a conciliação e arbitragem entre órgãos e entidades públicas, em razão da alta complexidade técnica das questões hoje a cargo do Estado, impõem, a bem da adequada solução dos conflitos, que os trabalhos sejam conduzidos por profissionais que conhecem não apenas as leis do país, mas, também, os procedimentos, os sistemas, os problemas e as peculiaridades da Administração Pública. Ou seja: profissionais que conhecem a Administração Pública por dentro, quais sejam, os Advogados Públicos.

Isto sem falar que a conciliação entre órgãos e entidades de direito público possui peculiaridades e complexidades próprias, não podendo, deste modo, ser conduzida como uma conciliação entre particulares ou ser realizada no espaço diminuto de uma audiência de conciliação perante o Judiciário.

Nessa linha, nada mais adequado do que se atribuir à Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a condução dessas atividades de mediação dos conflitos entre órgãos e entidades do Poder Público, estimulando a criação de câmaras da conciliação e arbitragem com essa finalidade.

Aliás, conforme se sabe, a câmara de conciliação e arbitragem instituída pela Advocacia-Geral da União já vem desempenhando com sucesso essa função de mediação entre órgãos e entidades públicas, tendo, nos últimos anos, solucionado inúmeros casos complexos que aguardavam julgamento pelo Judiciário.

Trata-se, portanto, de uma experiência muito bem sucedida e que deve ser reforçada e ampliada para as demais esferas federativas que tiverem condições de trilhar esse profícuo caminho a fim de se contribuir para que a conciliação seja a primeira via a ser buscada pelos órgãos e entidades de direito público em conflito.

AMAURI TEIXEIRA
Deputado Federal – PT/BA